

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Felipe Chiarello de Souza Pinto; Horácio Wanderlei Rodrigues; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-702-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 22 de junho de 2023, durante o VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que em cada um dos mesmos houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo **RELAÇÕES SISTÊMICAS (DIREITO, CIÊNCIA E EDUCAÇÃO): A PESQUISA EMPÍRICA COMO METODOLOGIA DE SUPERAÇÃO**, de autoria de Felipe Rosa Müller, Paula Pinhal de Carlos e Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, trata da empiria como aporte metodológico do desenvolvimento da pesquisa em Direito, sob a perspectiva reflexiva da matriz pragmático-sistêmica de Niklas Luhmann. Correlacionar os sistemas do Direito, da Ciência e da Educação com as transformações sociais exigidas para atendimento das expectativas de uma sociedade cada vez mais complexa. Objetiva, assim, apresentar uma abordagem teórica sobre a necessidade de observação das relações sistêmicas correlacionadas. Aponta a contribuição da pesquisa empírica em Direito à emergência democrática da reforma do pensamento científico, oriunda das inquietações da sociedade brasileira contemporânea. Aponta que a autopoiese atua como característica impeditiva de transferências automáticas entre os subsistemas, impedindo qualquer aplicação imediata no subsistema do Direito do conhecimento desenvolvido nas Instituições de Ensino Superior e nas produções científico-jurídicas, mas que, todavia, a empiria como metodologia ativa aproxima o Direito e a Sociedade, auxiliando na possibilidade de superação da metodologia de reprodução do conhecimento dogmático.

O artigo **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS APLICADA À PESQUISA CIENTÍFICA**, de autoria de Camilla Ellen Aragão Costa e Reginaldo Felix Nascimento,

destaca que a sociedade experimenta uma forma de economia calcada em tecnologias de vigilância, que influencia na conflagração de dados em camadas incomensuráveis. Ressalta que, nesse contexto, surge a Lei Geral de Proteção de Dados a fim de estabelecer parâmetros de proteção, de forma que configura-se um desafio para a pesquisa científica, que deve acontecer obedecendo os padrões de proteção de dados nacionais. Assim, o artigo tem por foco os padrões da Lei Geral de Proteção de Dados para pesquisa científica, o contexto histórico que fundamenta a importância da ética na pesquisa e os perigos de uma regulamentação rígida da pesquisa através da Lei Geral de Proteção de Dados que, pode violar direitos fundamentais. Em conclusão, aponta que a Lei Geral de Proteção de Dados revela uma nova realidade para a pesquisa científica, transformando o pesquisador ou órgão de pesquisa em agentes de tratamento, com devidas responsabilidades no tratamento de dados pessoais dos humanos envolvidos na pesquisa científica.

O artigo **PERSPECTIVAS DECOLONIAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NA EDUCAÇÃO JURÍDICA**, de autoria de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, vale-se da leitura reflexiva de obras de Boaventura de Sousa Santos e Walter Mignolo para promover um diálogo interdisciplinar entre o Direito, Educação e Sociologia, no âmbito das políticas públicas voltadas para a educação jurídica, em específico para o campo da extensão universitária como elemento de integração entre a Universidade e seu entorno comunitário. Apontando para um quadro social demarcado por um histórico de colonialismo e lançando luzes sobre as deficiências do ensino jurídico implantado no País e as possibilidades existentes, tem como objetivo assinalar elementos que demonstrem que a partir da implementação de uma extensão universitária de condão decolonial e as possibilidades existentes, é possível a implementação de uma extensão universitária objetivamente vocacionada para a cidadania. Assim, busca identificar os princípios constitucionais adotados na salvaguarda dos direitos fundamentais destacados para lastrear tal política pública.

O artigo **PRÁTICAS EXTENSIONISTAS NO CURSO DE DIREITO: GÊNERO E DIVERSIDADE NAS UNIVERSIDADES**, de autoria de Roberta Pinheiro Piluso, Maria Celia Ferraz Roberto Da Silveira e Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader destacando que as universidades possuem papel central para a promoção da igualdade e da diversidade, devendo o ensino universitário atuar na promoção de transformações sociais e na busca pela concretização dos direitos humanos, pretende abordar práticas de extensão universitárias no campo do Direito diante da perspectiva da diversidade e da inclusão, especialmente no campo da equidade de gênero. Pontua que, tendo em consideração os feminismos plurais e o combate à violência de gênero, a educação universitária opera como mecanismo transformador da realidade social por meio do ensino, pesquisa e extensão, na forma do

artigo 207 da Constituição Federal. Ressalta que atividades como projetos de extensão aproximam a comunidade da academia e podem proporcionar mudanças concretas em âmbito local, como é o caso das atividades extensionistas objeto de estudo do artigo, que envolvem a promoção da equidade de gênero em aliança com uma proposta de ensino ativa e transformadora. Apresenta, com base na experiência em desenvolvimento trazida para análise, a importância de perspectivas de combate à desigualdade de gênero serem trabalhadas e ensinadas dentro das práticas extensionistas, especialmente com a curricularização da extensão, com a finalidade de reduzir desigualdades, promover direitos humanos e formar futuros operadores do Direito qualificados com formação ampla e humanizada.

O artigo MULHERES DE SUCESSO: EMPREENDEDORISMO SOCIAL NA PRÁTICA - APONTAMENTOS PRÁTICOS SOBRE A CURRICULARIZAÇÃO DA EXTENSÃO, de autoria de Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader , Litiane Motta Marins Araujo e Aline Teodoro de Moura, destaca que Curricularização da Extensão é o processo de inclusão de atividades de extensão no currículo dos cursos superiores, que tem como objetivo primordial a proporcionar a formação integral dos estudantes para sua atuação profissional, bem como a promoção da transformação social da comunidade do entorno. Ressalta que a Universidade do Grande Rio (Unigranrio Afya), implementou, no segundo semestre de 2022, a disciplina: Projeto de Extensão I, oferecida aos alunos do segundo período de Direito em Nova Iguaçu, com o tema geral focado no empreendedorismo social. Aponta que apesar de muito comentado, o conhecimento sobre a atividade empreendedora e as suas diversas características, especialmente nas chamadas classes C, D e E, segundo critério do IBGE, ainda é um desafio a ser superado. Assim, buscou exaltar os benefícios do empreendedorismo feminino como estímulo à redução das diferenças de oportunidades de ascensão de carreira entre homens e mulheres, favorecendo a diversidade de negócios graças às perspectivas inovadoras identificadas pelas empreendedoras. Relata que, ao final, um evento de culminância gerou debates e reflexões acerca do empreendedorismo feminino, além de oportunizar networking e interação entre a comunidade acadêmica e a sociedade do entorno.

O artigo ACESSO À EDUCAÇÃO NO ENSINO SUPERIOR JURÍDICO SOB A ÓTICA DA INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA, de autoria de Raquel Dantas Pluma , Karyna Batista Sposato e Caroline Ayala de Carvalho Bastos, tem o objetivo de traçar reflexões acerca do acesso ao ensino superior jurídico sob a ótica da interseccionalidade de gênero e raça. À luz do direito fundamental à educação, a análise atravessa a implementação de políticas públicas para a expansão do ensino superior no Brasil, destacadamente, no tocante à política de inclusão racial, com a Lei de Cotas no âmbito das Universidades, bem como o movimento de interiorização das universidades

públicas. Outrossim problematiza que em que pese o expressivo número de mulheres já ocupando os bancos universitários há um baixo percentual de discentes negras em determinados cursos e certas áreas do conhecimento, a exemplo do curso de direito, marcado, por origens coloniais burocráticas que bem reproduzem a divisão de trabalho mundo afora, e espelham as questões étnicas e de gênero. Nesta perspectiva, procura responder se as mulheres negras continuam a ocupar posições consideradas, como de desprestígio, também, na Universidade.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo **METODOLOGIAS ATIVAS APLICÁVEIS NO ENSINO JURÍDICO: ANÁLISE DE CASO DA DISCIPLINA DE PRÁTICA TRABALHISTA NA GRADUAÇÃO DE DIREITO DA UNIFOR**, de autoria de Antonio Jorge Pereira Júnior e Patrícia Moura Monteiro Cruz, visa abordar os principais desafios enfrentados no ensino superior, com foco na proliferação dos cursos jurídicos em comparativo com a queda da qualidade do ensino ofertado. Destaca que o método exclusivamente expositivo descolado da realidade mostra-se questionável quanto à capacidade de retenção dos discentes, especialmente os da “Geração Z”. O artigo inicia com a abordagem do papel das universidades na efetivação do direito ao desenvolvimento, a partir de uma perspectiva conceitual e normativa. Em seguida, a virtude da prudência foi analisada como papel de protagonismo no ensino jurídico por permitir aos alunos maior desenvolvimento e capacidade de pensar e agir criticamente. Por fim, descreve os métodos de ensino aplicados pelos professores de Estágio III do curso de graduação da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, especialmente no desenvolvimento de habilidades e competências para prática jurídica. Conclui que existe uma necessidade de renovar os tradicionais métodos de ensino jurídico com foco na aproximação do aluno, por meio do uso de metodologias ativas, inclusive com uso de ferramentas tecnológicas.

O artigo **DIREITOS HUMANOS E ENSINO DO DIREITO NO BRASIL: ENTRE A PRIMAZIA NORMATIVA E METODOLÓGICA E UM QUADRO FÁTICO DE NÃO-CORRESPONDÊNCIA**, de autoria de Rodrigo Miotto dos Santos, Marcos Leite Garcia e Liton Lanes Pilau Sobrinho, aponta que se os direitos humanos são, de fato, a base material das atuais democracias constitucionais, seu estudo não apenas deveria ser lugar comum nos mais variados níveis educacionais, mas especialmente nos cursos de graduação em direito. Destaca que, entretanto, quadro fático brasileiro está longe de possibilitar que os direitos humanos realmente adquiram o protagonismo acadêmico que deveriam ter. Nesse sentido, após estabelecer a primazia normativa dos direitos humanos nas atuais democracias constitucionais, conferindo-lhes, pois, um lugar pelo menos teórico de destaque, o artigo conecta tal primazia à ideia de educar em direitos humanos para mostrar barreiras

institucionais importantes para que o ensino dos direitos humanos se torne realidade na formação dos bacharéis em direito do país. A conclusão do artigo é que a superação do atual estado de coisas não necessariamente depende da superação de todas as barreiras apontadas, visto que já seria de grande valia e potencializadora de grandes avanços a simples compreensão adequada sobre o protagonismo normativo dos direitos humanos e o consequente dever de educar nessa perspectiva.

O artigo **LEGO SERIOUS PLAY NO ENSINO JURÍDICO INCLUSIVO**, de autoria de Daniela Cristiane Simão Dias , Taciana De Melo Neves Martins Fernandes e Frederico de Andrade Gabrich, destaca que embora o instrucionismo seja reconhecido no Brasil como a principal metodologia de ensino, as inovações tecnológicas proporcionaram o surgimento de um modelo de aluno que exige nova dinâmica de ensino, capaz de engajá-lo e, ainda, respeitar sua individualidade. Pontua que o modelo tradicional de ensino, na figura do professor detentor do conhecimento, não atrai mais o interesse dos alunos. Sob essa premissa, o artigo analisa o método Lego Serious Play, como abordagem pedagógica inclusiva, que pode ser adaptado para o ensino do Direito, a fim de se permitir aos alunos, inclusive os atípicos, o envolvimento ativo no processo de aprendizagem. Assim, tendo como marco as teorias da Modificabilidade Cognitiva Estrutural (MCE) e da Experiência da Aprendizagem Mediada (EAM), de Reuven Feuerstein, o artigo busca estabelecer resposta para o seguinte problema: o Lego Serious Play é um método de ensino adequado para permitir a inclusão e o engajamento dos alunos dos cursos de Direito, em especial aqueles que apresentam necessidades especiais (como é o caso do autismo)?

O artigo **TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS E SEUS IMPACTOS NA FORMAÇÃO E HABILIDADES DOS JURISTAS DO FUTURO**, de autoria de Brenda Carolina Mugnol , Ronaldo De Almeida Barretos e Zulmar Antonio Fachin, constitui-se em estudo bibliográfico que examina as habilidades necessárias para os futuros profissionais de direito em relação à evolução das novas tecnologias. O estudo demonstra que o modelo tradicional de formação jurídica está em constante evolução para acompanhar as mudanças tecnológicas, e que novas habilidades precisam ser adquiridas pelos profissionais do direito. Destaca que os modelos tradicionais já não servem mais, e as habilidades anteriormente conhecidas precisam ser acrescidas de novas habilidades, relacionadas a tais mudanças e que novas profissões estão surgindo com a nova relação entre direito e tecnologia, de modo que os prós e contras para os novos juristas se baseiam nas habilidades em se adaptarem a tais mudanças e aos novos conhecimentos e habilidades referentes às tecnologias. Aponta que não há mais retorno e que o futuro encontra-se relacionado ao tecnológico e ao digital, e a matéria de direito digital é a prova disto. Assim, ao analisar a relação do direito com o digital, o artigo se foca em descortinar as habilidades pertinentes aos profissionais do direito e as diretrizes de formação,

ao final relacionando todos os pontos a fim de demonstrar a necessidade de uma formação voltada para tais tecnologias além das já existentes.

O artigo O POTENCIAL DO SEMINÁRIO NO ENSINO DO DIREITO PARA O APRENDIZADO VOLTADO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS: O EMBLEMA DE UMA MUDANÇA PARADIGMÁTICA, de autoria de Ênio Stefani Rodrigues Cardoso Cidrão e Mateus Venícius Parente Lopes, destaca o aspecto fundamental do direito para a sociedade, pelo qual esta busca soluções pacíficas e racionais para seus problemas. Ressalta que é possível, no entanto, identificar um modelo tradicionalista de ensino do direito que se baseia na mera reprodução de conhecimento e o fecha para o contexto fático que lhe é objeto e que as novas tecnologias impõem uma urgente mudança a esse paradigma, por acarretarem mudanças profundas às relações sociais. Aponta que a aplicação do seminário, enquanto metodologia ativa de aprendizagem, mostra-se como uma ferramenta de superação das deficiências do ensino jurídico, desenvolvendo uma postura ativa dos estudantes. Assim, o artigo objetiva compreender o papel da aplicação do seminário para o favorecimento do aprendizado relativo às repercussões das novas tecnologias no saber e na aplicação do direito. Observa, ao fim, que as características da mencionada técnica de ensino geram autonomia dos discentes no ensino-aprendizagem e os leva a terem contato com o trabalho de pesquisa, o que é relevante em meio aos desafios relacionados aos avanços técnico-científicos, cuja resposta adequada só pode ser dada por juristas que tenham domínio dos parâmetros estruturais dos princípios de compreensão pertinentes ao exercício do seu mister.

O artigo A IMPORTÂNCIA DA SUBJETIVIDADE NA BUSCA DE UMA EDUCAÇÃO VOLTADA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO RESPONSÁVEL, de autoria de Ana Morena Sayão Capute Nunes, considerando a necessidade de se examinar a origem da crescente violência vivenciada nas escolas, procura estabelecer uma relação entre a subjetividade do aluno e a formação de uma cultura de responsabilidade vivencial. Apresenta as habilidades que o educador precisa ter para estimular o processo de ensino-aprendizado ao longo da vida acadêmica, de modo que o aluno seja incentivado a participar de modo ativo da busca por conhecimento e passe a se enxergar como sujeito responsável pelas mudanças culturais, sociais e jurídicas do cenário mundial. Em perspectiva dialética, a partir da revisão literária das obras de alguns dos principais teóricos contemporâneos e pensadores da área da educação, como Edgar Morin, Amartya Sen, Martha Nussbaum e Humberto Maturana, os quais fazem uma reflexão aprofundada sobre temas ligados à democracia e às políticas públicas educacionais, pretende-se mostrar a importância do elemento humano na formação de um paradigma de responsabilidade e, conseqüentemente, a indispensabilidade de se trabalhar a emoção na construção dos saberes e das competências indispensáveis ao desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

O artigo CONFLITOS INTRAPESSOAIS E CONSCIÊNCIA INDIVIDUAL NO ENSINO SUPERIOR: UM ESTUDO ATRAVÉS DE GRUPO FOCAL, de autoria de Adilson Souza Santos, é oriundo de investigação de tese doutoral em educação e tem como objetivo geral demonstrar os resultados obtidos da pesquisa em grupo focal resultante de uma pesquisa sobre mediação escolar e consciência individual no ensino superior. São objetivos específicos: revisar a literatura que trata sobre as relações entre mediação escolar e consciência individual do aluno no ensino superior; e, descrever a técnica de pesquisa em grupo focal na pesquisa científica na escrita de um trabalho científico na educação, a partir do perfil teórico-científico. O artigo é estruturado a partir do seguinte problema de pesquisa: O estado de consciência do aluno pode ser trabalhado pela perspectiva da mediação escolar no ensino superior? Quanto aos resultados, a pesquisa encontrou dados relevantes indicando que a utilização da mediação escolar de forma consubstanciada pode levar o aluno ao estado de consciência na formação superior e ajudá-lo na atuação profissional como egresso.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos os artigos a seguir descritos:

O artigo A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E O SISTEMA EAD: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES, de autoria de Sibila Stahlke Prado, busca analisar a crise do ensino jurídico contemporâneo e como a entrada de cursos de Direito na modalidade Educação a Distância (EAD) pode impactar tal cenário. Parte de uma análise das denominadas habilidades e de sua importância na formação do estudante, e em especial do profissional do Direito. Pondera a respeito da chamada crise do ensino jurídico no Brasil, suas origens e possíveis causas a partir de uma visão crítica. Em seguida, analisa o uso das novas tecnologias da informação aplicadas ao processo educacional, em especial à modalidade EAD e seus possíveis reflexos em relação à crise sistêmica já vivida na formação do jurista brasileiro. Conclui, que, apesar dos inúmeros benefícios trazidos com o processo tecnológico em geral e com o uso dessa nova modalidade, como por exemplo a democratização do ensino e o custo baixo, há ainda uma série de malefícios que podem ser verificados, como por exemplo uma educação deficitária - do ponto de vista inclusive do desenvolvimento das habilidades -, e, ainda, o aumento indiscriminado de cursos. Destaca que há a necessidade de um maior controle quanto a autorização para os cursos, seja na forma presencial ou a distância, de forma a priorizar a qualidade de tais cursos.

O artigo EDUCAÇÃO JURÍDICA: CURRÍCULO, DIRETRIZES CURRICULARES E ATUAÇÃO DOCENTE, de autoria de Flávio Bento e Marcia Hiromi Cavalcanti, foi desenvolvido a partir dos estudos e debates sobre o tema “currículo” e “diretrizes curriculares”, com atenção para a sua contextualização sob o enfoque do Curso de Graduação em Direito. Analisa as diretrizes curriculares nacionais do Curso de Direito e de outros cursos

de graduação, verificando como esses documentos oficiais apresentam a ideia de “currículo”. Toma como referência para comparação especialmente as diretrizes dos cursos de graduação em Direito e em Pedagogia. Considerando a ampla concepção da expressão “currículo” identifica alguns problemas ou questões mais relevantes que envolvem o tema, com base também na experiência dos autores como discentes e docentes, na graduação e na pós-graduação. Ao final, destaca a ideia de que quem confere efetividade ao “currículo” é o professor, daí a relevância em debater as mais variadas questões que envolvem esse assunto tão importante para a atuação docente. Pontual que embora todos os partícipes sejam fundamentais para o sucesso do processo educacional, é o professor que, como regra, pode ir “além” do currículo que lhe é posto, no sentido de maximizar as ações pedagógicas para alcançar os objetivos concretos da educação emancipatória.

O artigo **EDUCAÇÃO E TRABALHO DOS PROFESSORES NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS DE 1834 ATÉ 1967**, de autoria de Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Carina Deolinda Da Silva Lopes, destaca que a educação, direito fundamental social, tem sido objeto de disciplina e normatização de todas as Constituições brasileiras, desde os primeiros diplomas legais do Brasil Colônia. Assim, o objetivo do artigo é descrever como foram abordadas as questões relativas à educação e ao trabalho dos professores em cada Constituição, considerando o contexto no qual a Carta Magna foi elaborada, em seus aspectos históricos, econômicos e sociais. Na análise dos dados, considerou a historicidade e a contextualização, nos textos constitucionais referentes à área da educação, sendo que as categorias “trabalho dos professores” e “educação” foram balizas. Trata-se de estudo, de base histórica, visando a entender como foram abordados a educação nas Constituições brasileiras no período de 1834 até 1967.

O artigo **INTERAÇÕES DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO COM CONHECIMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS À JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS**, de autoria de Ana Soares Guida e Juliana de Andrade destaca que o conhecimento de direitos e deveres dos cidadãos deve ser assunto abordado no ensino básico (médio) para o exercício da cidadania. Ressalta que a melhor forma de integrar os estudantes a este universo jurídico pode ser através do entendimento dos princípios constitucionais, que resultará em uma sociedade mais justa e igualitária. O principal questionamento abordado foi a judicialização de políticas públicas, com ênfase no pleito de vagas de creches e escolas infantis públicas. A partir da demonstração de princípios constitucionais que garantem este direito a todos através da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, e do dever municipal em ofertar a educação em creches e de educação infantil, a pesquisa demonstrou que os alunos do ensino médio analisados compreenderam e discutiram conscientemente os problemas

envolvidos na oferta de vagas para todas as crianças que deveriam ter acesso. Houve o entendimento que, caso seja necessário, as famílias poderão judicializar a lide requerendo deferimento do pedido de disponibilidade da vaga pleiteada. Analisando as respostas dos alunos foi percebido que a maioria dos alunos compreendeu que a questão deveria ser judicializada para se garantir o direito da criança.

O artigo O ITINERÁRIO FORMATIVO “A CIÊNCIA DO DIA A DIA” DO NOVO ENSINO MÉDIO E O ENSINO POR INVESTIGAÇÃO COMO METODOLOGIAS E INSTRUMENTOS PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL, de autoria de Ana Soares Guida, Juliana de Andrade e Romeu Thomé, tem como objetivo analisar características do novo ensino médio e do itinerário formativo “a ciência do dia a dia” como instrumentos para implementação da educação ambiental tendo como metodologia o ensino por investigação. O artigo descreve algumas características do Novo Ensino Médio na Escola Estadual Professor Moraes no ano de 2022 e as expectativas para o ano de 2023 – com ênfase em dois componentes curriculares: laboratório criativo e ciências aplicadas. Abordou as características gerais da aprendizagem investigativa e do princípio da educação ambiental e por fim chegou ao entendimento de que com a combinação de todos esses elementos será possível promover a construção do conhecimento priorizando o protagonismo e a autonomia dos estudantes com foco no entendimento da necessidade da preservação ambiental e de que é a ciência que nos explica as consequências e os impactos das descobertas e quais são as possibilidades presentes e futuras de transformações sociais que permitirão uma existência harmoniosa com o planeta.

O artigo A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO EM POLÍTICAS DE GÊNERO NAS FACULDADES DE DIREITO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES NO ATENDIMENTO AO ARTIGO 2º, §4º DA RESOLUÇÃO 05/2018, de autoria de Elisângela Leite Melo e Gilsilene Passon Picoretti Francischetto, busca identificar de que forma seria possível o atendimento ao artigo 2º, §4º, da Resolução 05/2018, quanto ao tratamento transversal da educação em políticas de gênero nas faculdades de Direito. Destacando que, diante da constatação preliminar de que mesmo diante de garantias legais e constitucionais que prometiam igualdade de direitos entre homens e mulheres, e ainda após as mulheres serem maioria nas faculdades de Direito, ainda lhes são negadas as condições necessárias para disputar espaços de poder, com salários menores que dos homens, procura analisar de que forma o sistema patriarcal contribuiu para a invisibilidade das mulheres, notadamente através do processo de aprendizagem. Examina as formas de tratamento transversal da educação e suas características. Concluiu que somente através da adoção de uma política emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, como a capacitação de professores para que adotem a perspectiva de gênero na interpretação do direito; a fixação de cotas para mulheres

no preenchimento de cargos e de autoras na bibliografia adotada; a criação de ouvidorias internas capacitadas para que casos envolvendo violação dos direitos das mulheres no âmbito acadêmico sejam tratados de forma adequada; além de prazos diferenciados de avaliações para alunas grávidas ou que tenham filhos, em especial no período da licença maternidade, é que será possível dar corpo às novas diretrizes acadêmicas com a formação de sujeitos comprometidos com sua responsabilidade na redução da desigualdade de gênero.

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Carlos André Birnfeld

Universidade Federal do Rio Grande - FURG

Felipe Chiarello de Souza Pinto

Universidade Presbiteriana Mackenzie - UPM

Horácio Wanderlei Rodrigues

Associação Brasileira de Ensino do Direito - ABEDi

Samyra Haydêe Dal Farra Napolini

Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU e

Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM

A INSERÇÃO DA EDUCAÇÃO EM POLÍTICAS DE GÊNERO NAS FACULDADES DE DIREITO: DESAFIOS E POSSIBILIDADES NO ATENDIMENTO AO ARTIGO 2º, §4º DA RESOLUÇÃO 05/2018

THE INSERT OF EDUCATION INTO GENDER POLICIES IN LAW SCHOOLS: CHALLENGES AND POSSIBILITIES IN COMPLYING WITH ARTICLE 2, §4 OF RESOLUTION 05/2018

Elisangela Leite Melo ¹
Gilsilene Passon Picoretti Francischetto ²

Resumo

A pesquisa busca identificar de que formas seria possível o atendimento ao artigo 2º, §4º, da Resolução 05/2018, quanto ao tratamento transversal da educação em políticas de gênero nas faculdades de Direito. Diante da constatação preliminar de que mesmo diante de garantias legais e constitucionais que prometiam igualdade de direitos entre homens e mulheres, e ainda após as mulheres serem maioria nas faculdades de Direito, ainda lhes são negadas as condições necessárias para disputar espaços de poder, com salários menores que dos homens, analisa-se de que forma o sistema patriarcal contribuiu para a invisibilidade das mulheres, notadamente através do processo de aprendizagem. Examinam-se as formas de tratamento transversal da educação e suas características. Através do método dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, concluiu-se que somente através da adoção de uma política emancipatória e de reconhecimento de direitos das mulheres, como a capacitação de professores para que adotem a perspectiva de gênero na interpretação do direito; a fixação de cotas para mulheres no preenchimento de cargos e de autoras na bibliografia adotada; a criação de ouvidorias internas capacitadas para que casos envolvendo violação dos direitos das mulheres no âmbito acadêmico sejam tratados de forma adequada; além de prazos diferenciados de avaliações para alunas grávidas ou que tenham filhos, em especial no período da licença maternidade, é que será possível dar corpo às novas diretrizes acadêmicas com a formação de sujeitos comprometidos com sua responsabilidade na redução da desigualdade de gênero.

Palavras-chave: Educação jurídica, Transversalidade, Políticas de gênero, Mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

The research seeks to identify in what ways it would be possible to comply with article 2, paragraph 4, of Resolution 05/2018, regarding the transversal treatment of education in

¹ Mestranda em Direitos e Garantias Individuais (FDV), especialista em Direito Penal Econômico e Europeu (Universidade de Coimbra), especialista em Direito e Processo Penal (FDV), advogada.

² Pós-doutora em Ciências Sociais (CES/UC), pós doutora em Direito do Trabalho (PUC/MG), doutora em Direito (Gama Filho), mestre em Direito (UFSC), pós-graduada Docência do Ensino Superior (UNOPAR), professora PPGD (FDV)

gender policies in law schools. Faced with the preliminary finding that even in the face of legal and constitutional guarantees that promised equal rights between men and women, and even after women are the majority in law schools, they are still denied the necessary conditions to dispute spaces of power, with lower wages than men, it analyzes how the patriarchal system contributed to the invisibility of women, notably through the learning process. The forms of transversal treatment of education and their characteristics are examined. Through the deductive method, from a bibliographical and documentary research, it was concluded that only through the adoption of an emancipatory policy and recognition of women's rights, such as training teachers to adopt the gender perspective in the interpretation of the law; setting quotas for women to fill positions and authors in the adopted bibliography; the creation of qualified internal ombudsmen so that cases involving violations of women's rights in the academic field are adequately handled; in addition to different evaluation deadlines for students who are pregnant or have children, especially during maternity leave, it will be possible to implement the new academic guidelines with the training of subjects committed to their responsibility in reducing gender inequality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal education, Transversality, Gender policies, Women

1 INTRODUÇÃO

A educação jurídica no Brasil passou por sucessivas alterações curriculares, sempre marcadas por conteúdo mais teórico do que prático, com ênfase ao ensino técnico-jurídico, e preparação dos egressos para aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e em concursos públicos. As novas Diretrizes Curriculares, entretanto, inseridas a partir da Resolução CNE/CES 05/2018, vigentes desde dezembro de 2021, trouxeram uma nova roupagem metodológica, com maior compromisso com o perfil do egresso e transformação social para redução das desigualdades.

A nova proposta pedagógica determinou, especificamente em seu artigo 2º, §4º, a inserção de tratamento transversal de conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, dentre elas a educação em políticas de gênero no Projeto Pedagógico do Curso. Entende-se a educação como importante ferramenta de produção de sujeitos comprometidos com a redução das desigualdades sociais, dentre elas a de gênero.

Nesse contexto, questiona-se: de que formas seria possível o atendimento ao artigo 2º, §4º, da Resolução 05/2018 quanto ao tratamento transversal da educação em políticas de gênero nas faculdades de Direito?

A pesquisa se mostra relevante porque a estrutura econômica e social em que se encontram arraigados os papéis sociais que impõem à mulher a sobrecarga com o cuidado com filhos e casa, em contraposição com a desoneração masculina desses mesmos encargos, ainda lhe retira as condições necessárias para disputar espaços de poder, em especial na vida pública, mantendo-a na condição de dependência, com salários menores que os dos homens, retirando, em última instância, a eficácia das garantias legais e constitucionais que prometiam a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. O tema se revela ainda mais relevante diante da constatação de que a desigualdade de gênero, em suas mais diversas nuances e de forma estrutural, sustenta a violência contra a mulher, desde o assédio moral, sexual, até o feminicídio.

Na busca por respostas, o artigo analisa as características do patriarcado; examina de que forma o sistema contribuiu para a invisibilidade das mulheres, notadamente no meio acadêmico; identifica os desafios enfrentados pelas primeiras mulheres que ingressaram nos cursos de direito; discorre sobre a ausência de estudos de gênero nos currículos jurídicos e sobre os temas transversais na educação jurídica como ferramenta de transformação social; aponta os avanços ocorridos com a Resolução 5/2018.

Espera-se confirmar que será necessária uma mudança de concepção na educação jurídica, com planejamento de todo o processo pedagógico, com respeito e reconhecimento do

trabalho acadêmico de mulheres. Entende-se que as microviolências cotidianas no ambiente acadêmico, dentre elas a preterição das mulheres da bibliografia e de espaços de poder, devem ser consideradas opressão de gênero, para que seja possível uma intervenção bem-sucedida nessa realidade.

Finalmente, através do método dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se propor alternativas concretas para viabilizar a inserção do tratamento transversal da educação em políticas de gênero nas faculdades de Direito.

2. O PATRIARCADO E OS DESAFIOS NO INGRESSO NOS CURSOS DE DIREITO

O Patriarcado ou Sistema Patriarcal, aqui entendido como uma “forma de poder político” (PATEMAN, 2022, p. 37), ou ainda como “o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (SAFFIOTI, 2015, p. 47), que se baseia inclusive “no controle da sexualidade feminina, a fim de assegurar a fidelidade da esposa a seu marido” (SAFFIOTI, 2015, p. 51), influenciou profundamente na formação cultural e educacional da mulher, a quem se reservava tão somente o âmbito privado das relações.

A Lei de Criação dos Cursos Jurídicos (BRASIL, 1827), a partir da qual surgiram as primeiras faculdades de Direito do Brasil, para homens, foi sancionada no mesmo ano em que foi publicada a Lei de 15 de outubro de 1827 (BRASIL, 1827), primeira legislação brasileira a conceder à mulher o direito de instrução, a partir de currículos diferenciados por gênero, que observassem os respectivos papéis sociais, limitando ainda a participação feminina às escolas de primeiro grau.

2.1 O SISTEMA PATRIARCAL E SUA INFLUÊNCIA NO MEIO ACADÊMICO

No Brasil, em que a ação educativa foi desenvolvida pelos jesuítas como um instrumento de catequese, não surpreende que o princípio da segregação sexual, integrante da tradição ibérica, tenha sido a engrenagem a sustentar que o ideal da educação feminina deveria se circunscrever exclusivamente às prendas domésticas (SAFFIOTI, 2013, p. 266-267).

No Brasil Colônia não havia escolas para meninas, somente nos conventos é que a mulher poderia receber alguma instrução (SAFFIOTI, 2013, p. 270). A primeira legislação brasileira a conceder à mulher o direito de instrução, Lei de 15 de outubro de 1827 (BRASIL, 1827), a par de ser inegável marco histórico, introduzia diferenças entre os currículos das escolas primárias masculinas e femininas, a partir dos papéis sociais reservados a cada gênero,

e limitava a participação feminina às escolas de primeiro grau, reservando os liceus, ginásios e academias para a população masculina (SAFFIOTI, 2013, p. 274-276).

A escola normal, criada a partir do Decreto 7.247, de 19 de abril de 1879, embora garantisse uma oportunidade de continuação dos estudos para as mulheres, se tratava de um ramo de ensino que se sobrepunha ao primário, não trazendo as características dos liceus ou dos colégios de nível secundário (SAFFIOTI, 2013, p. 286), que eram os únicos que conduziam ao ensino superior. Durante a Primeira República (1889-1930), o diploma obtido do Curso Normal, responsável pelo que propunha a profissionalização de mulheres, não permitia acesso às faculdades.

Somente no final dos anos 1930, por meio do Decreto-lei 1.190, de 4 de abril de 1939 (BRASIL, 1939), que dá organização à Faculdade Nacional de Filosofia, é que o ingresso nas faculdades de Pedagogia, Letras neolatinas, Letras anglo-germânicas, Letras clássicas, Geografia e História foi franqueado aos normalistas, mulheres em sua maioria (SAFFIOTI, 2013, p. 321).

Mesmo após 1953, quando os cursos de nível médio atingiram a equivalência em termos de requisito para o ensino superior, não se poderia falar em igualdade de oportunidades. Com amplo acesso escolar, tempo disponível ao estudo, além do incentivo social recebido, “os rapazes (...), em sua maioria concluintes do científico, possuem maiores chances de ingressar nas carreiras de ciências biológicas e exatas, que são socialmente mais valorizadas do que aquelas nas quais os egressos do curso normal, ou mesmo do clássico, conseguem entrar mais facilmente” (BARROSO E MELO, 2013, p. 49-50):

A pesquisa realizada pelo MEC - Serviço de Estatística da Educação e Cultura, Sinopse Estatística do Ensino Superior (1956 e 1971), citada por Barroso e Melo, revela que a concentração proporcional de mulheres em carreiras tidas por tipicamente femininas aumentou de 34% em 1956 para 50% em 1971, quando “metade das universitárias estavam nos cursos de Letras, Ciências Humanas e Filosofia” (BARROSO e MELO, 2013, p. 53-54).

Nos últimos cinquenta anos, as mulheres vêm ocupando os bancos escolares e espaços acadêmicos, havendo hoje mais mulheres do que homens com nível superior completo. Entretanto, no país em que os mais diversos tipos de violência estão presentes no cotidiano das vidas de meninas e mulheres, mesmo na vigência de uma Constituição Federal que incluiu a igualdade entre homens e mulheres dentre as garantias fundamentais, ainda no ano de 2020, apesar de mais instruídas que os homens, as mulheres recebiam 77,7% de seus rendimentos e ocupavam 37,4% dos cargos gerenciais, 14,8% dos cargos de deputados federais, 16% de vereadores, e 2 dos 22 cargos de ministros (IBGE, 2021b).

Dentre as pessoas com maiores rendimentos, como os profissionais das ciências e intelectuais, o rendimento da mulher chega a 63,6% do rendimento dos homens (IBGE, 2021b). Em que pese sua maior escolarização, as mulheres permanecem com a menor inserção no mercado de trabalho e em espaços de tomada de decisão. Da mesma forma, em que pese haver atualmente um número de mulheres cientistas cada vez mais próxima ao de homens no Brasil, os dados do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq, 2016) revelam que a quantidade de mulheres na ciência diminui à medida em que a carreira progride, ou seja, quanto mais elevada e prestigiosa a posição acadêmica, menos se verificará a presença de mulheres (MACHADO et al, 2019, p. 37-40).

Isso ocorre porque apesar de haver direitos positivados, “a perversidade das imposições culturais mina qualquer possibilidade concreta de dignidade humana feminina” (LEITE, BORGES e CORDEIRO, 2014, p. 127). Dentre diversos fatores a serem considerados para a compreensão dessa realidade, que mantem a desigualdade de gênero no meio acadêmico, insere-se a maternidade. Como registrado por CARPES, “a parentalidade traz consigo grandes e diferentes responsabilidades, que podem impactar a carreira de cientistas, e a comunidade acadêmica deve estar ciente desse impacto, que não é igual para homens e mulheres” (CARPES et al, 2022).

De acordo com o Informativo de Estatísticas de Gênero (IBGE, 2021b), ainda hoje a responsabilidade das mulheres pelos afazeres domésticos e cuidados é quase duas vezes maior que dos homens, representando significativo fator limitador, diante da necessidade de conciliar não somente o estudo com o trabalho remunerado, como também com o não remunerado. É que “a aparente liberdade das mulheres ocidentais se choca com novas formas de exploração no trabalho e no lar” (NIELSSON, 2019, p. 166).

O “Parent in Science”, grupo de pesquisadores que investiga o impacto da parentalidade na carreira científica no Brasil, realizou uma pesquisa em que identificou que após o nascimento do primeiro filho, as pesquisadoras brasileiras têm decréscimo nas publicações científicas, que se prolonga por pelo menos quatro anos, o que, aliado à sua pouca mobilidade para participação em Congressos nacionais ou internacionais nesse mesmo período e pelas mesmas razões, pode explicar a diminuição do número de mulheres na ciência na medida em que a carreira avança. (MACHADO et al, 2019)

2.2 OS DESAFIOS NO INGRESSO DAS PRIMEIRAS MULHERES NOS CURSOS DE DIREITO: A INVISIBILIDADE SOCIAL COMO FATO NATURAL

As primeiras faculdades de Direito no Brasil surgiram a partir da Lei de Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil, em 11 de agosto de 1827, que determinava a criação de um curso jurídico em São Paulo e outro em Olinda, ambos somente para homens, que sendo, em “sua maioria quase absoluta, filhos da elite agrária e de comerciantes, acabavam por refletir os interesses dessas classes” (FRANCISCHETTO, 2019, p. 19).

Os cursos de direito nascem, como apontam Ferraz e Olea (2019, p. 667), com vocação “eminente elitista e patriarcal” com finalidade de formar homens privilegiados que poderão exercer as profissões de “magistrados, peritos e advogados ou deputados e senadores”, ou seja, para que possam “ocupar lugares de destaque nas repartições públicas” (FERRAZ; OLEA, 2022, p. 667).

Somente setenta e quatro depois da criação dos cursos jurídicos, o Decreto 3.890, de 1º de janeiro de 1901, que instituiu o Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, previu expressamente que fosse facultada a matrícula aos indivíduos de sexo feminino, também designando aulas em locais separados (BRASIL, 1901).

Pouco antes, porém, no final do século XIX, mulheres como as pernambucanas Delmira Secundina da Costa, Maria Coelho da Silva Sobrinha e Maria Fragozo Orlando da Silva, conseguiram ultrapassar a barreira legal para cursar e obter o título de bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais em 1888 na Faculdade de Direito de Recife. No ano seguinte, Maria Augusta Coelho Meira de Vasconcelos também alcançava o bacharelado na mesma Faculdade de Direito de Recife. Nenhuma delas, entretanto, chegaram a exercer a profissão (FERRAZ; OLEA, 2022, p. 670).

Mesmo nesse cenário de absoluta desvantagem, a fluminense Myrthes Gomes de Campos, que havia concluído o curso de Direito na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, em 1898, se tornou, no ano seguinte, 1899, a primeira mulher a subir na tribuna do Tribunal do Júri, em defesa de um réu. O exercício de sua profissão foi garantido por meio da permissão do presidente do Tribunal do Júri, no Rio de Janeiro, o juiz Viveiros de Castro, não por deferimento de sua inscrição junto ao Instituto dos Advogados Brasileiros (SCHUELER; RIZZINI, 2021, p. 27; 29).

Nessa época, como previsto expressamente pelo Código Civil (BRASIL, 1916), as mulheres casadas eram consideradas incapazes relativamente a certos atos e ainda dependiam de autorização de seus maridos para exercer uma profissão. Por nunca ter se casado, Myrthes de Castro não precisou enfrentar mais essa limitação, mas muitas outras mulheres que seguiram a mesma profissão, até a promulgação da Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962 (BRASIL, 1962), quase cinquenta anos depois, dependiam da autorização do marido para advogar.

A ocupação de espaços jurídicos por mulheres no Brasil ainda é muito recente. Maria Bernadete Neves Pedrosa foi a primeira mulher a ser admitida no curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, em 1965. Esther de Figueiredo Ferraz, a primeira mulher a ser admitida como professora da Universidade de São Paulo e a ocupar um cargo de Ministério no Brasil, em 1982. Ivette Senise Ferreira, em 1998, foi a primeira mulher a ser diretora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Ellen Gracie Nortfleet, no ano 2000, a primeira mulher a ser nomeada ministra do Supremo Tribunal Federal desde a sua criação, em 1828 (FERRAZ; OLEA, 2022, p. 675).

Em que pese a presença massiva de mulheres nas faculdades de ensino jurídico, a sub-representatividade nos espaços de poder ainda é realidade. O Supremo Tribunal Federal, desde o início de suas atividades em 1965, dos 170 ministros em sua composição, teve apenas 3 ministras. O Superior Tribunal de Justiça registra 8 ministras e 88 ministros em sua história. O Tribunal Superior do Trabalho já empossou 10 ministras e 145 ministros (ENFAM, 2022).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de alta relevância institucional, pelas funções que exerce, é composto por 15 membros, dentre magistrados, ministério público, advogados e cidadãos, nos termos do Artigo 103-B da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Desde a sua criação, em 2004, até 31 de julho de 2022, o CNJ contou com a atuação de 120 conselheiros, dentre eles 24 mulheres e 96 homens, que representa um histórico consolidado de 20% de participação feminina, que embora seja reduzido, ainda é maior do que o encontrado nos Tribunais Superiores (ENFAM, 2022).

Na Justiça Estadual, a média entre 2008 e 2018 de participação feminina, dentre juízes e desembargadores, é de 35,7%. Na Justiça Federal, no mesmo período, a média é de 31,1%. Na Justiça do Trabalho, essa média é de 50,5%. (CNJ, 2019). No âmbito do Ministério Público, em pesquisa realizada em 2018 (CNMP, 2018), a média do Ministério Público da União é de 38,4% e dos Ministérios Públicos Estaduais de 38,8% de mulheres.

Dentre os advogados, as mulheres encontram-se em maior número, representando 50,51% dos inscritos (OAB, 2022). No entanto, na composição das vagas do CNJ as advogadas não ultrapassam a marca dos 6% das indicações. Nas 18 oportunidades em que a Ordem dos Advogados teve, dentre novos nomes e recondução, a opção foi de indicação de somente uma única mulher (ENFAM, 2022). O próprio Conselho Federal da OAB jamais foi presidido por uma mulher.

Esses dados revelam que apesar de atualmente as mulheres serem maioria nas faculdades de Direito e nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, persiste um local social que lhes é reservado, formando uma barreira ainda difícil de superar, que impede à mulher o

acesso aos cargos de decisão. A naturalidade com que se rejeita a presença de mulheres em espaços de poder, mesmo em ambientes em que as mulheres formam a maioria se apoia no que Boaventura de Sousa Santos (2021, p. 157) chama de “naturalização das diferenças”, em que ocorre uma classificação sexual, que se assenta em determinados atributos identificados para cada sexo.

Santos (2021, p. 672) explica que a naturalização, fruto do projeto capitalista, colonialista e patriarcal moderno, se tornou o modo mais eficaz de atribuir um caráter incontroverso à certeza, por exemplo, da incapacidade das mulheres para certas funções. Nessa lógica, às mulheres não são permitidos determinados cargos porque seriam incapazes de ocupá-los. Não há constrangimento algum nessa escolha.

Assim, a desqualificação da mulher para o cargo lhe retira a possibilidade de ser escolhida, por assumir a forma social de inexistência. A mulher não ocupa o espaço de poder por inexistir naquela realidade. (SANTOS, 2021, pp. 158-159). No olhar de Costa (2004, p. 129), a inexistência toma a forma de invisibilidade pública, que também não é percebida como sintoma social decorrente de uma história de desigualdade de oportunidades e de violências sofridas, mas surge como “fato natural”.

Com algum tímido avanço na ocupação desses espaços por mulheres, pode-se adaptar a assertiva de Santos (2021, pp. 158-159) para afirmar que na atual classificação sexual a premissa é de que poucas são as mulheres capazes de ocupar determinados cargos e espaços de poder.

3 OS CURRÍCULOS JURÍDICOS E OS ESTUDOS DE GÊNERO

Desde a sua criação, o curso de Direito, por meio das mais diversas alterações legislativas, vem sendo remodelado, passando de um curso que refletia a vinculação entre Estado e Igreja, que adotava metodologia de aulas-conferências (FRANCISCHETTO, 2019, p. 18), e que pretendia formar “uma elite independente e desvinculada dos laços culturais que nos prendiam à metrópole europeia” (SCHWARCZ, 2005, p. 104) para um curso que incluiria em seu projeto pedagógico, sob a forma transversal, temas como meio ambiente, inclusão racial, envelhecimento, direitos humanos e gênero, com a função educativa de “formação de sujeitos conscientes e eticamente comprometidos” (RODRIGUES, 2020a, p. 88).

As atuais diretrizes curriculares, tratadas na Resolução CNE/CES n.º 5/2018, inserem no ensino jurídico uma nova proposta pedagógica a ser implementada, ao incorporar a obrigatoriedade de cumprimento dos temas transversais, permitindo “a adoção de uma visão

sistêmica e integrada, propiciando conhecimentos e práticas que congregam diferentes saberes, transcendendo as noções de disciplina e área” (RODRIGUES, 2020b, p. 377-378), com o compromisso de formar “sujeitos conscientes e eticamente comprometidos” (2020b, p. 377).

3.1 A AUSÊNCIA DOS ESTUDOS DE GÊNERO NOS CURRÍCULOS JURÍDICOS

A educação jurídica, ainda hoje, se apresenta centrada na transmissão da maior quantidade de informações possível ao discente. Apesar das sucessivas alterações curriculares sofridas desde a criação dos cursos jurídicos no país, as disciplinas continuam apresentando mais conteúdo teórico do que prático, com metodologias que privilegiam a memorização em detrimento das reflexões sobre os textos legais e seus contextos políticos, com o objetivo de preparar o aluno para ser aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e em concursos públicos, para a ocupação de cargos públicos, o que remonta, em certa medida, aos objetivos inaugurais dos primeiros cursos jurídicos instalados no Brasil.

Sem a pretensão de fazer um expressivo resgate histórico dos currículos jurídicos registra-se que a Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (BRASIL, 1961), primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a finalidade de regular a educação em todo o território nacional, criou o Conselho Federal de Educação, responsável por autorizar o funcionamento das escolas de nível superior. No ano seguinte, o Conselho Federal de Educação criou, através do Parecer CFE n.º 215 de 15 de setembro de 1962, o currículo mínimo para os cursos de direito, com duração de cinco anos, a ser implementado a partir do ano de 1963.

Para melhor compreensão do que significou essa alteração é importante a definição da categoria currículo, bem como do que se trata o currículo mínimo e o currículo pleno. Currículo é utilizado “tanto para designar a forma de organização dos diversos componentes curriculares, sua estrutura forma, quanto para nomear o resultado dessa organização, o conjunto dos componentes curriculares expressamente previsto em uma estrutura curricular formal específica” (RODRIGUES, 2020a, p. 24)

Currículo mínimo, por sua vez, “é o conjunto dos componentes curriculares, fixado pelo órgão legalmente competente, que deve obrigatoriamente estar incluído em todos os currículos plenos dos cursos da área específica” (RODRIGUES, 2020a, p. 24). E currículo pleno é “o conjunto dos componentes curriculares que formam cada curso concretamente existente” (RODRIGUES, 2020a, p. 24).

A novidade, então, instituída pelo Parecer CFE n.º 215 de 15 de setembro de 1962, residia na flexibilização de delegar à cada instituição de ensino superior a elaboração de seu

currículo pleno, desde que observado o currículo mínimo fixado, que se mantinha tecnicista, como era de se esperar ao considerar o momento político e socioeconômico vivenciado no Brasil desenvolvimentista do início da década de 1960.

A Lei de Reforma Universitária, Lei 5.540 (BRASIL, 1968), de 28 de novembro de 1968, não alterou o currículo mínimo até então concebido. Somente em 1972, com a Resolução CFE 3/72, decorrente do Parecer CFE 162/72, é que um novo currículo mínimo do curso de graduação em Direito foi fixado, com duração de quatro anos, mas que, apesar da inserção da disciplina de Sociologia, se mantinha legalista e tecnicista e, como os anteriores, sem maior compromisso com a formação de profissionais críticos e comprometidos com a mudança social.

Em especial a partir de 1994 é que ocorreu uma importante mudança nos cursos de Direito no Brasil: a Portaria 1.886, de 30 de dezembro de 1994, mantinha a fixação de conteúdo mínimo para o curso (artigo 6º), mas acrescentava, dentre as matérias fundamentais, a Filosofia e a Ciência Política. Além disso, a Portaria determinava a necessidade de desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão interligadas e obrigatórias, com finalidade de atender às necessidades de formação fundamental, sócio-política, técnico-jurídica e prática do bacharel em direito (artigo 3º); dentre outras “importantes inovações com o objetivo de melhorar a qualidade dos cursos, com o tripé ensino/pesquisa/extensão, (...) convergindo para o incremento de uma formação mais crítica e com uma maior preocupação social”(FRANCISCHETTO, 2019, pp. 50-51).

Em 2004, a Resolução 09, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e determinou, em seu artigo 2º, que a organização do curso de graduação deveria se expressar através de um Projeto Pedagógico do Curso (PPC) que abrangesse o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, a duração do curso.

No entanto, somente após o advento da Resolução 05, de 17 de dezembro de 2018, que entrou em vigor a partir de dezembro de 2021, é que a educação em políticas de gênero surgiu, pela primeira vez, como conteúdo que deve estar presente de maneira transversal nos currículos do ensino jurídico.

3.2 OS ESTUDOS DE GÊNERO COMO TEMA TRANSVERSAL NOS CURRÍCULOS JURÍDICOS

A mera constatação de que as mulheres foram autorizadas a ingressar nas faculdades

de Direito com 74 anos de atraso em relação aos homens, se considerado o tempo decorrido entre a Lei (BRASIL, 1827) que criou os cursos jurídicos no Brasil, só para os homens, e a que autorizou a matrícula por indivíduos do sexo feminino (BRASIL, 1901), seria suficiente para justificar a pertinência pedagógica da inserção de estudos de gênero nos currículos jurídicos.

Entretanto, para compreender de forma mais ampla essa pertinência é imprescindível que também se compreenda que a sociedade brasileira foi e ainda é constituída por relações desiguais de poder, dentre elas, pelas relações de gênero que, no âmbito do sistema patriarcal, impõe às mulheres que permaneçam em determinado lugar social, numa engrenagem que mesmo alçando muitos degraus, a ponto de ocupar mais bancos nas faculdades de Direito do que os homens, permanecem com rendimentos inferiores e excluídas dos espaços de poder.

Nesse contexto, é preciso compreender que os processos históricos de ensino e aprendizagem das mulheres é fator decisivo na construção desse lugar social que lhes é imposto, fazendo com que, ainda hoje, a maternidade seja fator de desigualdade de gênero no meio acadêmico, porque a parentalidade não impacta a carreira de cientistas de maneira igual para homens e mulheres (CARPES et al, 2022).

Os temas transversais tratam exatamente dessas questões atuais, que estejam sendo vividas por determinada sociedade, que são debatidas em diferentes espaços sociais, em busca de soluções e de alternativas. São temas que demandam tanto transformações macrossociais quanto atitudes pessoais (BRASIL, 2018, p. 26). Não se trata da criação de uma disciplina específica, mas da inserção desses conteúdos de maneira transversal no currículo, por meio da criação de “oportunidades de aproximação dos alunos com as temáticas que trazem previsão de enfoques envolvendo grupos sociais que sofreram e ainda sofrem reiteradas negações de direitos e que sempre estiveram à margem dos direitos fundamentais” (FRANCISCHETTO, 2019b, p. 56)

A inserção dos estudos de gênero como tema transversal nos currículos jurídicos identifica a importância dessa relação de poder ser tratada através de estratégias pedagógicas em um curso de graduação que formará pessoas que, diante de um conhecimento crítico do problema, poderão adotar ações para o enfrentamento dessas desigualdades de gênero em sua vida profissional e, em última análise, interferir na sociedade brasileira.

4 A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS DE GÊNERO COMO TEMA TRANSVERSAL NOS CURSOS DE DIREITO

A Resolução CNE/CES 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares do Curso de

Graduação em Direito e dá outras providências, determinou, através do parágrafo 4º de seu artigo 2º, que o Projeto Pedagógico do Curso, necessariamente, deve prever as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, dentre elas a de maior interesse do presente artigo: a de educação em políticas de gênero.

4.1 AS MUDANÇAS TRAZIDAS PELA RES 05/2018 E OS TEMAS TRANSVERSAIS

A Resolução CNE/CES 5/2018, após um longo percurso de pequenas e grandes mudanças, quase dois séculos após a criação dos primeiros cursos jurídicos, introduziu mudanças no Projeto Pedagógico do Curso com objetivo de formação de sujeitos que, além de capacidade técnica a jurídica já abrangida pelas normas anteriores, sejam capazes de interpretar e valorizar os fenômenos jurídicos e sociais, com postura crítica e compromisso com o desenvolvimento da cidadania, além aceitar a diversidade e o pluralismo cultural.

Nesse contexto, de ampliação da visão crítica e do compromisso do egresso, é que deve ser interpretada a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 2º da Resolução de que o PPC deve prever as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, e dentre elas, necessariamente, “políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras” (BRASIL, 2018).

A prática transversal dos direitos humanos é ferramenta que ajuda no combate à prática da educação bancária, que, de acordo com Freire, se trataria de uma concepção “para qual a educação é o ato de depositar, de transferir, de transmitir valores e conhecimentos” (2021, p. 82), em que educador é o que sabe; o que diz a palavra, o sujeito do processo, enquanto os educandos são os que não sabem, os que escutam docilmente, os que são meros objetos (2021, p. 82-83).

A prática da educação bancária é incompatível com uma educação transversal em direitos humanos, que promove “o diálogo entre os vários saberes existentes que permitam a compreensão do mundo” (PETRY, 2020, p. 44) e “exige uma escuta sensível, uma ação compartilhada entre as partes (educadores e alunos) e relações horizontais no ensino-aprendizagem” (PETRY, 2020, p. 47).

A educação transversal dos conteúdos inseridos pela Resolução 05/2018 permite, através de uma visão sistêmica e integrada dos temas e do mundo, além de adequado planejamento de todo o processo pedagógico, que envolva tanto o corpo docente quanto o corpo

discente, a formação de sujeitos comprometidos com a transformação do sistema social que oculta os direitos dos sujeitos mais vulneráveis, sujeitos esses que devem refletir o novo perfil dos egressos dos cursos de Direito.

4.2 FORMAS DE IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM POLÍTICAS DE GÊNERO NOS CURSOS DE DIREITO

O §4º do artigo 2º da Resolução 05/2018 não estabelece quais seriam as formas de implementação da educação em políticas de gênero nos cursos de Direito, mas determina que o Programa Pedagógico do curso de Direito preveja as formas de tratamento transversal desse conteúdo, dentre outros, e essa previsão está vigente desde dezembro de 2021.

Destarte, o que a nova proposta pedagógica propõe é uma mudança de concepção na educação. Não é possível trabalhar com eficácia os temas transversais se os cursos de direito continuarem fixados no modo tradicional da aula magistral expositiva (TRAGLIAVINI, 2020, p. 490), sem considerar, ao tratar das políticas de gênero, a reformulação de sua própria bibliografia, e sem transformar a sala de aula em “um local de aprendizagem do debate argumentado, das regras necessárias à discussão, da tomada de consciência das necessidades e dos procedimentos de compreensão do pensamento do outro, da escuta e do respeito às vozes minoritárias e marginalizadas” (MORIN, 2013, p. 110).

O grande desafio das Instituições de Ensino Superior, na implementação da educação em políticas de gênero nos cursos de Direito é exatamente a realização de um trabalho coordenado e articulado, envolvendo docentes e discentes, para que o conteúdo esteja presente em todos os espaços curriculares. Para isso, é fundamental a compreensão das relações de gênero e de como elas se constroem e se estabelecem em nossa sociedade (VIANNA; UNBEHAUM, 2022, p. 99).

A sala de aulas precisa se transformar em um ambiente seguro para as mulheres, de visibilidade, de escuta, e de todo o universo feminino, que passa pelas violências sofridas ao longo da vida, pela maternidade, pelo aborto, pela culpa. Esse ambiente seguro precisa de outras mulheres de referência, sejam elas as professoras, as coordenadoras de grupos de pesquisa, as autoras dos textos bibliográficos estudados.

A inclusão dos trabalhos de mulheres na composição dos currículos, aliada à recuperação da história das mulheres, pode ser uma poderosa intervenção na realidade das mulheres. Na experiência norte-americana, a exigência de respeito ao trabalho acadêmico de mulheres, com seu reconhecimento e inclusão nos currículos foi revolucionária. Além disso, a

criação de um programa específico de Estudos de Mulheres pode ser essencial aqui, como foi por lá, para a disseminação do aprendizado sobre gênero e fortalecimento do movimento feminista, possibilitando aos jovens o conhecimento de obras de escritoras que ainda não são muito lidas (HOOKS, 2020, pp. 42-43).

Para implementação da educação em políticas de gênero nos cursos de Direito é necessário incluir no PPC a recuperação da história das mulheres, das relações de poder, dos direitos negados e dos adquiridos ao longo do tempo, o contexto histórico em que ocorreram, e a repercussão dessa desigualdade na construção dos sujeitos sejam incluídas no PPC, seja através de uma disciplina específica, seja em grupos de estudo e pesquisa, mas também e necessariamente no contexto de cada disciplina de conteúdo técnico jurídico. “Para articular e organizar os conhecimentos e assim reconhecer e conhecer os problemas do mundo, é necessária a reforma do pensamento” (MORIN, 2013).

Para tanto, será preciso que as Instituições de Ensino Superior invistam na formação de seus professores para que compreendam que o apagamento da mulher na educação jurídica também é violência de gênero.

Para atender e implementar as Novas Diretrizes Curriculares é preciso ainda que as Instituições de Ensino Superior tenham consciência da desigualdade de gênero no estudo, nos bancos escolares, para, como instrumento de redução dessa desigualdade, incluam no PPC prazos diferenciados de avaliações para alunas grávidas ou que tenham filhos, em especial no período da licença maternidade, a exemplo do próprio CNPq (BRASIL, 2021).

É preciso analisar a opressão de gênero na sociedade como um todo, e as micro violências cotidianas no ambiente acadêmico, para que seja possível uma intervenção bem-sucedida nessa realidade. A educação transversal em política de gênero permite, através de uma visão sistêmica e integrada do tema e adequado planejamento de todo o processo pedagógico, que envolva tanto o corpo docente quanto o corpo discente, a formação de sujeitos comprometidos com a transformação do sistema social que oculta os direitos das mulheres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação realizada acerca da forma como o sistema patriarcal contribuiu para a invisibilidade das mulheres, em especial no meio acadêmico e através dos processos de aprendizagem, permitiu concluir a inserção de tratamento transversal da educação em políticas de gênero no Projeto Pedagógico do Curso, como reconhecimento da própria desigualdade de gênero e suas consequências na sociedade, pode se transformar em relevante ferramenta de

transformação social.

Os papéis sociais de gênero, herdados da tradição ibérica, sempre fizeram parte da educação das mulheres brasileiras, seja pelo atraso com que foram agraciadas com o direito de instrução, seja pela resistência encontrada ainda hoje nos meios acadêmicos de reconhecimento da diferença de oportunidades para homens e mulheres, especialmente quando acrescentado o elemento parentalidade.

Ainda nos dias de hoje a responsabilidade das mulheres, mesmo quando comparadas mulheres com ocupação remunerada a homens com ocupação remunerada e mulheres instruídas a homens instruídos, é quase duas vezes maior que a dos homens, o que representa não somente um fator limitador de tempo, quando reforça o papel ainda destinado às mulheres na sociedade brasileira.

Os egressos dos cursos de Direito serão os futuros advogados, magistrados, promotores, juristas, que eventualmente ocuparão papéis importantes e de decisão na vida pública. A alteração do perfil do egresso, através da inserção das novas Diretrizes Curriculares no PPC, viabiliza a construção de sujeitos conscientes, que possam levar para sua prática profissional um compromisso com o enfrentamento da desigualdade de gênero.

Entretanto, somente a partir de uma mudança de concepção na educação jurídica, que reconheça não somente as violências de gênero de maior gravidade verificadas na sociedade como um todo, mas também as microviolências cotidianas no próprio ambiente acadêmico, dentre elas a preterição das mulheres da bibliografia e dos espaços de poder, é que será possível uma intervenção bem-sucedida nessa realidade.

Nesse contexto, para que seja possível a implementação da educação em políticas de gênero nos cursos de Direito é necessária a recuperação da história das mulheres e de seus direitos (negados e adquiridos ao longo do tempo), seja através da criação de uma disciplina específica, sejam em grupos de estudos ou pesquisa. É necessária também a percepção da desigualdade de gênero no tratamento das disciplinas de conteúdos técnico-jurídicas, na busca de uma leitura crítica dos textos legais.

Considerando ainda a importância da visibilidade e ocupação de lugares, é imprescindível a inclusão de cotas mínimas de professoras e de textos e livros bibliográficos escritos por mulheres em cada disciplina ou grupo de disciplinas, bem como a formação de professores para que compreendam a dimensão da desigualdade de gênero e seu impacto na vida das mulheres e na sociedade em geral.

Por fim, considerando o tratamento transversal a ser dado à educação em políticas de gênero, é preciso que as Instituições de Ensino Superior, para além do conteúdo acadêmico,

adotem como política institucional a prática de redução da desigualdade de gênero, como por exemplo com a criação de ouvidorias internas capacitadas para receber denúncias de casos de violação dos direitos das mulheres no âmbito da própria Instituição, ou ainda pela inclusão de prazos diferenciados de avaliações para alunas grávidas ou que tenham filhos, em especial no período da licença maternidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Carmen Lúcia de Melo; MELLO, Guiomar Namó de. **O acesso da mulher ao ensino superior brasileiro**. Cadernos de Pesquisa: São Paulo, n. 15, p. 47–77, 2013. Disponível em: <<https://publicacoes.fcc.org.br/cp/article/view/1813>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL, Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 16 jul 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 16 jul 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto 3.890, de 1º de janeiro de 1901**. Approva o Código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependentes do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. Rio de Janeiro. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-3890-1-janeiro-1901-521287-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. Decreto n.º 7.247, de 19 de abril de 1879. Dispõe sobre a reforma do ensino primário e secundário no município da Corte e o superior em todo o Império. **Coleção de Leis do Império do Brasil – 1879**, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 26 fev 1932. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html>. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 5 jan 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 set 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968. Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 nov 1968. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5540-28-novembro-1968-359201-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

BRASIL. Ministro da Educação e do Desporto. **Portaria 1886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <<https://www.oabrn.org.br/arquivos/LegislacaoSobreEnsinoJuridico.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação/Secretaria de Educação Fundamental. **Parâmetros curriculares nacionais: terceiro e quarto ciclos: apresentação dos temas transversais**. Brasília: MEC/SEF, 1998. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/introducao.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CARPES, Pâmela Billig Mello; STANISCUASKI, Fernanda; OLIVEIRA, Fernanda de; SOLETTI, Rossana C. **Parentalidade e carreira científica: o impacto não é o mesmo para todos**. *Epidemiologia e Serviços de Saúde* [online]. 2022, v. 31, n. 2. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S2237-96222022000200013>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

CNPQ Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTI). **Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil Lattes**, Brasília: CNPq, 2016. Disponível em: <<http://lattes.cnpq.br/web/dgp/por-lideranca-sexo-e-idade>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

CNJ Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorioparticipacaofeminina.pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

CNMP Conselho Nacional Do Ministério Público. **Cenários de gênero**. Brasília: CNMP, 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1_1.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.

COSTA, Fernando Braga da. **Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social**, São Paulo: Globo, 2004.

ENFAM Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Núcleo de Estudos e Pessa em Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. **A Participação das Magistradas no Conselho Nacional de Justiça: Números e Trajetórias**. Brasília, DF: Enfam,

2022. Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/Relatorio-Parcial-FINAL-14NOV22.pdf>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

FERRAZ, Denise Brião; OLEA, Thais Campos. **Apontamentos históricos sobre o ingresso e permanência das mulheres no ensino jurídico brasileiro**. RJLB, Ano 5, n. 4, p. 663-688, 2019. Disponível em: <<https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-5-2019-n-4/200>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. Alterações na organização dos cursos de Direito do Brasil: do Império à Portaria n.º 1886/1994. In: FRANCISCHETTO (Org.). **As novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito: múltiplos olhares**, Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2019a.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. As novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito instituídas pela Resolução n.º 05/2018: avanços e permanências. In: FRANCISCHETTO (Org.). **As novas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Direito: múltiplos olhares**, Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2019b.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 79. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Trad. Bhuvan Libanio, 14. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos**. Brasília: IBGE, 2021a. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Gênero: Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil**. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38, 2. ed., Brasília: IBGE, 2021b. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2022.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa; BORGES, Paulo César Corrêa; CORDEIRO, Euler Xavier. Discriminação de gênero e direitos fundamentais: desdobramentos sócio-históricos e avanços legislativos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 14, n. 2, p. 125-144. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v14i2.233>>. Acesso em: 19 dez. 2022.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado**. São Paulo: Editora Cultrix, 2019.

MACHADO, Leticia Santos et al. **Parent in science: the impact of parenthood on the scientific career in Brazil**, 2019 IEEE/ACM 2nd International Workshop on Gender Equality in Software Engineering (GE); Montreal: IEEE; 2019. p. 37-40. Doi: 10.1109/GE.2019.00017. Disponível em: <<https://ieeexplore.ieee.org/document/8819567>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco, 2013

NIELSSON, Joice Graciele. Teoria feminista e ação política: repensando a justiça feminista

no Brasil na busca pela concretização de direitos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 2, p. 165-192. Disponível em:
<<https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i2.1031>>. Acesso em: 18 dez. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Quadro da advocacia**. Brasília: OAB, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em: 17 dez. 2022.

PATEMAN, Carole, **O Contrato Sexual**, 4. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

PETRY, Alexandre. A diversidade, o pluralismo cultural e os direitos humanos nos cursos de Direito. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). **Educação jurídica no século XXI: Novas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito - limites e possibilidades**. Florianópolis: Habitus, 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei, **Cursos de Direito no Brasil: diretrizes curriculares e projeto pedagógico**. 2. ed, Florianópolis: Habitus, 2020a.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito: Resolução CNE/CES n.º 5/2018 comentada. In: RODRIGUES (Org.). **Educação jurídica no século XXI: Novas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito - limites e possibilidades**. Florianópolis: Habitus, 2020b.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito: comentários à resolução CNE/CES n.º 5/2018, com as alterações introduzidas pelas resoluções CNE/CES n.º 1/2020 e n.º 2/2021**. Florianópolis: Habitus, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth, **A Mulher na Sociedade de Classes Mito e Realidade**, São Paulo: Expressão Popular Fundação Perseu Abramo, 2013.

SAFFIOTI, Heleieth, **Gênero Patriarcado Violência**, 2. ed, São Paulo: Expressão Popular Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: Para uma nova cultura política**, Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

SCHUELER, Alessandra Frota Martinez de.; RIZZINI, Irma. **MYRTHES DE CAMPOS (1875-1965): a “mulher advogada” na luta pelos direitos das mulheres**. *Communitas*, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 24–38, 2021. Disponível em:
<<https://periodicos.ufac.br/index.php/COMMUNITAS/article/view/4438>>. Acesso em: 14 dez. 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão social no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

TRAGLIAVINI, João Virgílio; TRAGLIAVINI, Maria Cristina Braga. A transversalidade na educação jurídica dos fragmentos à totalidade. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei (Org.). **Educação jurídica no século XXI: Novas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito - limites e possibilidades**. Florianópolis: Habitus, 2020.

VIANNA, Cláudia Pereira; UNBEHAUM, Sandra. O gênero nas políticas públicas de educação no Brasil: 1988-2002. In: **Cadernos de Pesquisa** (online). 2004, v. 34, n. 121, jan./abr. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0100-15742004000100005>>. ISSN 1980-5314. Acesso em: 04 jun. 2022.